



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS



DECISÃO ADMINISTRATIVA **IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO**

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO

PREGÃO N° 008/2025

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Prefeitura Municipal de Planura/MG recebeu uma impugnação apresentada pela empresa S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ 09.033.090/0001-91, referente ao edital do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO PREGÃO N° 008/2025, que tem por objeto o “Constitui o objeto desta licitação a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados na manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de informática, rede de internet, site do município, sistema de telefonia e outros, de acordo com as condições e especificações contidas no edital e seus anexos.”.

Argumenta a impugnante que o referido instrumento convocatório é irregular, pois impõe restrição ilegal à ampla participação de fornecedores, contrariando os princípios norteadores das licitações públicas, previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. Segundo a empresa, a exigência de que os fornecedores possuam estabelecimento comercial fixo no município de Planura/MG viola diretamente os princípios da isonomia e da competitividade, consagrados no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

A impugnante alega que tal cláusula compromete o caráter competitivo da licitação, sem justificativa técnica plausível, afrontando as normas do procedimento licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS



A empresa pondera também que “o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou reiteradamente contra exigências que restrinjam a competitividade de certames públicos, salvo quando devidamente fundamentadas e imprescindíveis ao objeto da contratação, apresentando o Acórdão TCU nº 1.099/2019 – Plenário.

Também apresenta impugnação a respeito do plantão disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, como sendo ônus desproporcional aos licitantes. Por fim, quanto ao prazo de 24 horas para a execução dos serviços, também entente ser prazo exíguo, reconhecendo, no entanto, que é prática usual neste tipo de contrato de suporte técnico, entretanto reconhecendo a dificuldade no cumprimento do objeto para empresas que não tem sede no local do objeto contratado.

Pois bem, passa-se agora a resposta das impugnações apresentadas.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere à tempestividade da impugnação ora analisada, tem-se que esta foi realizada dentro do prazo legal, qual seja: até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, que ocorrerá em 16/04/2025. Demonstrada, então, a tempestividade da impugnação.

Neste sentido, verifica-se que é por meio do Edital do processo licitatório que a Administração define as regras e procedimentos de participação e disputa da licitação, delimitando quem poderá participar, bem como as condições e características para a aquisição/fornecimento/prestação de serviços almejada.

A Constituição da República protege o interesse público, pois as contratações devem assegurar a proposta mais vantajosa, observando as melhores condições de preço, qualidade e eficiência. Ao tratar dos princípios que norteiam as atividades dos entes do Estado, o art. 37, da Constituição da República, aponta para o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, *ipsis litteris*¹:

A liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada.

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência.

Partindo dessa prerrogativa, a Administração Municipal de Planura/MG elaborou as especificações e requisitos de habilitação, com exigências técnicas e de qualidade, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes do município.

Quanto ao que foi questionado na impugnação, observa-se que nenhum desses requisitos é prévio, não se exige que o licitante tenha sede no local PREVIAMENTE, apenas e tão somente que se organize quando for vencedor e que

¹ Comentário à Lei de licitações e contratos AIDE, 3ª Ed./94



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS



enquanto contratado, preste o serviço que seja adequado à municipalidade. Para tanto, precisa comprovar o requisito para fins de execução contratual e não para fins de participação ou habilitação, o que não se mostra como exigência indevida, não se amoldado a exigência ao precedente do TCU, veja-se:

4.1. Para assinatura do instrumento contratual, a contratada também deverá comprovar que possui posto de serviço no perímetro urbano do município de Planura/MG, de modo a facilitar o contato e atender as demandas necessárias ao objeto contratado. A comprovação se dará através de contrato social, contrato de locação ou fiscalização por agentes públicos designados, de modo a verificar as instalações físicas que comprove pertencer a empresa contratada.

Verifica-se que a exigência somente recairá ao vencedor do certame, sendo que não há qualquer restrição com relação a isso.

Sendo assim, diante do interesse público existente na aquisição do objeto do presente edital, a Administração utilizou o seu poder discricionário, levando em conta critérios de oportunidade e conveniência, e não há que se falar em restrição indevida, pois o requisito atacado pela impugnante visa garantir que a prestação de serviços atendam às necessidades dos servidores e da população, especialmente no que se refere ao serviço essencial que é tratado neste objeto, sendo o caso de pronto atendimento, já que a paralisação de serviços de informática pode gerar prejuízos diversos, a exemplo da saúde, que pode deixar de informar no sistema do SUS um caso que exige transferência vaga zero, mesmo se pode dizer de um sistema operacional de pagamentos, que pode levar à inadimplência junto a fornecedores, uma licitação, que atualmente é por vias eletrônicas, pode vir a ser prejudicada sem que haja o suporte inadequado em tempo oportuno, sem contar nos inúmeros transtornos que a demora na realização do serviço objeto do edital pode causar a todos os setores da municipalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Atualmente a grande maioria das operações da administração pública são realizadas por meio de equipamentos de informática, sendo que os dados gerenciais são colocados em nuvem, os sistemas são informatizados e o serviço público é quase que 100% digital, não havendo como falar que neste tipo de objeto configura restrição a exigência de estabelecimento próprio no local da prestação de serviços seria desarrazoada.

Assim, quando a impugnante afirma que “Embora o prazo de 24h para atendimento a chamados seja usual em contratos com suporte técnico, a ausência de gradação por nível de criticidade, complexidade ou localização do chamado compromete a exequibilidade da proposta, em especial para empresas que não operam com sede local (cujas exigências, como visto, é indevida)” também não lhe assiste razão, já que tanto a existência de estabelecimento no local é razoável ao contratado, como o prazo de 24 horas que já é usual nesse tipo de contrato, ainda mais em se tratando DE TODO SISTEMA INFORMATIZADO DO MUNICÍPIO, inclusive saúde, o que demonstra que não se mostra ilegal essa exigência também por parte do Município.

A ilegalidade ocorreria, assim, se a exigência fosse prévia à própria licitação, como condição pré-existente, o que não é o caso.

Ademais, no mesmo sentido quando o impugnante narra que “A contratação de serviços contínuos não autoriza, por si só, a exigência de regime de plantão irrestrito, especialmente sem previsão de justificativa técnica ou estudos preliminares que comprovem a necessidade de atuação imediata em qualquer horário.”, tal exigência não é desarrazoada, ainda mais se tratando de serviços essenciais que podem paralisar todo o funcionamento da prefeitura municipal. E, em não sendo caso que haja urgência, o próprio contratado pode apresentar a justificativa técnica pertinente ao caso. Ou seja, desarrazoado seria permitir em todo e qualquer caso que não houvesse uma alternativa a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



responder de imediato, no prazo de 24 horas, a demanda da administração pública, sem qualquer justificativa de impedimento.

A empresa impugnante se insurge quanto ao requisito do ponto comercial, que foi estabelecido apenas para a execução do objeto. Ou seja, não foi exigido previamente, **mas somente como condição de execução.**

Logo, os argumentos apresentados não merecem prosperar, considerando a natureza discricionária na eleição das exigências e dos requisitos de participação nos certames licitatórios, conforme a boa doutrina e jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Desta feita, considerando o exposto, não merecem acolhimento os pedidos de alteração do edital apresentados pela empresa impugnante, vez que não possuem fundamentos conforme ora explanado.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** da presente Impugnação ao edital interposto pela empresa S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA, **para no mérito INDEFERIR suas alegações**, em razão da ausência dos vícios citados pela impugnante.

Planura/MG, 14 de abril de 2025.

ANTÔNIO LUI Z BOTELHO
Prefeito Municipal